



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001518/00-73
Recurso nº : 123.261- EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: 1995
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Interessada : CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARANÁ S/C LTDA.
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.474


IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - SOCIEDADES CIVIS - Na vigência da Lei nº 8.981/95 o arbitramento de lucros das sociedades civis é de 30% da receita bruta.


COMPENSAÇÕES - Exclui-se dos valores apurados nos lançamentos de ofício, decorrente do arbitramento de lucros, o IRPJ declarado espontaneamente e os valores recolhidos a título de PIS e CSL.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU/PR

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **31** JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SÍLVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

123.261/MSR*19/01/01





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001518/00-73
Acórdão nº : 103-20.474

Recurso nº : 123.261- EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU/PR, recorre a este Colegiado de sua decisão, na parte que considerou procedente a impugnação às exigências formalizadas nos autos de infração que exigem do CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARANÁ S/C LTDA., Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS/Repique, correspondente ao exercício de 1996, período-base de 1995.

Trata-se de arbitramento de lucros, efetuado com amparo no artigo 47, III e VII, da Lei nº 8.981/95, e artigo 15 da IN nº 51/95, uma vez que a empresa, optante pelo Lucro Presumido, "deixou de apresentar os livros auxiliares da escrita contábil em partidas diárias bem como os documentos que subsidiaram os lançamentos contábeis efetuados no Livro Diário nº16..., não apresentando, também, o Livro Caixa, apesar de todas as oportunidades que lhe foram dadas".

Na apuração da base de cálculo do arbitramento, a autoridade fiscal fez aplicar o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.981/95, segundo a qual "a sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, submetida ou não ao regime de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, terá o seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados."

Após a realização de diligências, determinadas pelo julgador monocrático, considerando que foi tributado o total das receitas declaradas, foi lavrado auto de infração complementar, de fls. 96/121, retificando as bases de cálculo, como previsto no artigo 26 §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.981/95, reabrindo-se prazo para nova impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001518/00-73
Acórdão nº : 103-20.474

Analisado o procedimento fiscal, com a retificação das diligências, a autoridade julgadora fez reduzir o valor do lucro arbitrado, de 100% da receita bruta para 30% desta receita, como constou do auto complementar.

Ainda no julgamento monocrático, fez excluir dos valores exigidos, aqueles o Imposto de Renda declarados espontaneamente, bem como os valores recolhidos mensalmente durante o ano calendário de 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001518/00-73
Acórdão nº : 103-20.474

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme consignado em relatório, a recorrente analisando o arbitramento de lucros da recorrente, fez reduzir o montante do lucro arbitrado de 100% da receita bruta para 30% desta receita. Também, no julgado em análise fez excluir das exigências de Imposto de Renda os valores já declarados espontaneamente, com também, os valores da CSL e PIS recolhidos durante o ano calendário de 1995, período objeto do procedimento fiscal.

O procedimento da recorrente se afigura correto quando, na vigência da Lei nº 8.981/95, especificamente seu 48, o arbitramento de lucros, quando cabível, deve se ater às normas desta lei, ou seja, incidir sobre 30% da receita bruta, como constou do auto complementar.

Outra exclusão feita pela autoridade monocrática foi a exclusão dos valores declarados a título de IRPJ, como também das contribuições recolhidas, procedimento este incensurável.

Assim, considerando que o auto de infração original foi cancelado pela autoridade monocrática e que os valores retificados das exigências estão corretos, deve ser prestigiada a decisão recorrida, para mantê-la com seus fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.001518/00-73
Acórdão nº : 103-20.474

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2001


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 15/02/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL